



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600037-11.2025.6.21.0130

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: ELECAO 2024 GABRIELA DA SILVA RIBEIRO VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ELEIÇÃO 2024. VEREADOR. CONDENAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO SEM MANIFESTA FALHA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DE POSTERIOR AJUIZAMENTO DE *QUERELA NULLITATIS*. REPREENSÃO PELO JUÍZO. AJUIZAMENTO DE NOVA *QUERELA NULLITATIS* COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GABRIELA DA SILVA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RIBEIRO contra sentença que **julgou extinta sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual e em razão de litispendência (art. 485, V e VI do CPC), sua **ação declaratória de nulidade** em face da sentença prolatada nos autos da representação nº 0600133-60.2024.6.21.0130, aplicando-lhe pena de **multa** no valor de um salário mínimo porquanto praticada litigância de má-fé (art. 81, § 2º, do CPC), por opor resistência injustificada ao andamento do processo e provocar incidente manifestamente infundado (art. 80, IV e VI, do CPC).

Na referida representação, o UNIÃO BRASIL comprovou que GABRIELA não havia informado à Justiça Eleitoral “os perfis oficiais utilizados por ela, contrariando, assim, o disposto no art. 57-B, da Lei nº 9.504/1997, e art. 28, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019”, de modo que lhe foi aplicada a “multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, no seu patamar mínimo, ou seja, R\$5.000,00.” O interposto recurso acabou **não conhecido**; e o processo transitou em julgado em 02/12/2024.

Inconformada, GABRIELA primeiramente ajuizou a ação declaratória de nulidade nº 0600010-28.2025.6.21.0130 perante o Juízo de primeiro grau, alegando que não poderia ter feito parte do polo passivo da mencionada representação, porque não teria tido responsabilidade “no registro de candidatura”, o que teria ficado a cargo do “partido político, através do sistema candex”. A correspondente sentença dessa *querela nullitatis* destacou que na representação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“não se evidencia erro de procedimento do juízo, nem sequer se evidencia nulidade, visto que, à requerente foi oportunizada a ampla defesa”; ademais, assinalou que essa ação beira “a litigância de má-fé, pois a querelante busca retardar e tumultuar o processo de cumprimento de sentença”; por fim, extinguiu o feito, “sem julgamento do mérito, com fundamento no **art. 485, VI do CPC**”. Dessa vez, GABRIELA não interpôs recurso, e a decisão transitou em julgado em 30/06/2025.

Todavia, em 26/07/2025, GABRIELA ajuizou a **ação de declaração de nulidade agora em apreço** perante o mesmo Juízo de primeiro grau, o qual consignou que: a) “na presente demanda, novamente, a querelante insurge-se contra decisão transitada em julgado no processo n.º 0600133-60.2024.6.21.0130, apresentando as **mesmas partes, a mesma causa de pedir** (suposta nulidade da sentença por ilegitimidade passiva) e o **mesmo pedido** (anulação da sentença do processo nº 0600133-60.2024.6.21.0130) que os apresentados na demanda anterior (processo n.º 0600010-28.2025.6.21.0130), já sentenciada e arquivado, inclusive”; b) “a parte autora já havia sido admoestada a respeito da possibilidade de sua conduta ser qualificada como **litigância de má-fé** no feito anterior (processo nº 0600010-28.2025.6.21.0130)”; c) “ao ajuizar novamente a ação, após o indeferimento da primeira, a demandante não exerceu um direito de ação, mas sim um **abuso processual** com o claro intuito de opor resistência injustificada ao cumprimento de sentença (processo nº 0600133-60.2024.6.21.0130), motivo pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

qual, a conduta se enquadra perfeitamente nas hipóteses descritas no art. 80, incisos IV (**opor resistência injustificada ao andamento do processo**) e VI (**provocar incidente manifestamente infundado**) do Código de Processo Civil” (ID 46083934 - g. n.).

Irresignada, a recorrente sustentou que: a) não houve julgamento de mérito na ação declaratória de nulidade nº 0600010-28.2025.6.21.0130, “**permitindo-se que seja proposta nova ação**”; b) “a r. Sentença, objeto do presente recurso, indeferiu a tutela e julgou extinto o processo, aduzindo, em suma, que houve a ocorrência de ausência de interesse processual e em razão de litispendência, sendo que a primeira não está mais em curso não havendo que se falar em litispendência”; c) “é indubitável que a requerente não cometeu nenhuma irregularidade de propaganda eleitoral, nem no ambiente virtual\eletrônico e nem no ambiente presencial/off-line, conforme se pode puxar a ficha processual do mesmo”; d) “para a configuração da litigância de má-fé é necessário a demonstração incontestável de dolo e intuito de prejudicar descaradamente a parte contrária, o que não podemos verificar existente na presente lide”. Com isso, requereu a reforma da sentença, “a fim de anular a sentença exarada e julgar procedente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, bem como afastar a “condenação de multa por litigância de má-fé, uma vez que a Requerente não cometeu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

81 do Código de Processo Civil” (ID 46083939 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Consoante o pacífico entendimento do e. TSE, “**não é admissível a querela nullitatis** quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, **sem qualquer afronta aos pressupostos processuais**, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental” (AgR-AREspE nº 060000445 Acórdão CHUPINGUAIA - RO, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 26/11/2021 - g. n.).

Pois bem, a primeira ação declaratória de nulidade – assim como a segunda – não apresenta como causa de pedir **nenhuma manifesta falha processual**; em vez disso, busca rediscutir o mérito da representação, afirmando que a então candidata não teria tido responsabilidade pela falta de comunicação de seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral e que, portanto, inexistiria motivo para ter sido sancionada à luz do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Ora, ao enfrentar caso análogo, esse e. Tribunal expressou-se nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seguintes termos: “**a presente ação pretende uma reforma quanto ao mérito da decisão proferida pelo juízo *a quo*, o que não é permitido através da querela nullitatis.** Esta é um instrumento utilizado de forma absolutamente restritiva, em caso de vício de extrema gravidade, **não se servindo como opção de revisitação de fatos ou provas**, seja pelo escoamento das vias recursais, seja pela operação da coisa julgada material” (REl nº 060000673 Acórdão RIO GRANDE - RS, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 06/08/2024 - g. n.).

Nesse contexto de **evidente inadequação processual**, o Juízo extinguiu a primeira ação de declaração de nulidade, pontuando a **ausência de interesse processual** (art. 485, VI, do CPC) e advertindo a autora sobre eventual configuração de má-fé.

Assim, ao decidir ajuizar nova ação, com a **mesma causa de pedir** e o **mesmo pedido**, GABRIELA, além de ignorar a referida advertência, ignorou também o texto literal do Código de Processo Civil. Este, como se sabe, estabelece que, uma vez configurada ausência de interesse processual, **a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito** (art. 486, § 1º, CPC), o que não foi feito. Nesse agir, a ora recorrente preferiu opor resistência injustificada ao andamento do processo (no caso, ao cumprimento de sentença), bem como provocar incidente manifestamente infundado, causas estas configuradoras da **litigância de má-fé**, como salientado na sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

combatida.

Dessa forma, andou bem o Juízo de primeira instância ao extinguir o feito sem resolução do mérito e ao aplicar a devida sanção pecuniária pela litigância de má-fé, **não devendo prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

28 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC